

CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0027103

DATA 30 / 09 / 03

PROJETO DE LEI N.º 0326103

ASSUNTO

"Altera a lei n.º 8409, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza."

LEI N.º 8807 DE 26 / 12 / 03

DOM N.º 12740 DE 30 / 12 / 03

DIGITALIZADO

EM: 02 / 02 / 04

Roberta Rocha Régia
FUNCIONÁRIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetada do patrimônio público municipal, por interesse público, o terreno de formato triangular, situado no Loteamento Parque Trindade, com os seguintes limites e dimensões: a leste (frente): limitando com a Rua Conselheiro Tristão, lado par, medindo 46,21m; a oeste (fundos): limitando com os lotes 17, 18, 19 do Loteamento Parque Trindade, medindo 40,44m; ao norte (lado esquerdo): limitando com a Rua Mestre Rosa, antes Rua Silva Jardim, medindo 19,26m, totalizando uma área de 427,69m², tendo sido avaliado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF) em R\$ 32.076,75 (trinta e dos mil, setenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar contrato de permuta do bem descrito no art. 1º desta Lei, por terreno de formato irregular, situado no Loteamento Praia Antônio Diogo, constituído da parte do Lote 01 da Quadra 111-A, com os seguintes limites e dimensões: a leste (frente): limitando com a Avenida Dioguinho, lado par, medindo 20,00m; a oeste (fundos): limitando com o restante do lote 01 da Quadra 111-A, medindo 23,00m; ao norte (lado esquerdo): limitando com o lote 02 da Quadra 111-A, medindo 17,00m; ao sul (lado direito): limitando com a rua conhecida como Rua Hélio Barreira, medindo 30,00m, totalizando uma área de 470,00m², tendo sido avaliado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infra-Estrutura (SEINF) em R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais).

Parágrafo Único - O terreno descrito no caput deste artigo é parte do lote 01 da Quadra 111-A do Loteamento Antônio Diogo, objeto da Matrícula Imobiliária nº 21.356 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza, com área total de 1.000,00m², ficando, pois, remanescente, uma área de 530,00m² do aludido terreno pertencente à Integral Engenharia Ltda., a qual não será objeto da presente permuta.

Art. 3º - A área particular permutada pelo bem público será utilizada para a construção da via de acesso à ponte do Rio Cocó, transformando-se em bem público de uso comum do povo, via pública.

Parágrafo Único - O referido negócio jurídico não implicará qualquer dispêndio financeiro à Fazenda Pública Municipal, sendo que todos os custos com escrituração e registro correrão por conta da Integral Engenharia Ltda.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de dezembro de 2003.

Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Projeto de Lei n.º 0326/03
LEI Nº 8807, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

mesaquin: 0027/03

Altera a Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Assistência à Saúde dos Servidores do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A Assistência à Saúde em favor dos Servidores do Município de Fortaleza e de seus dependentes será baseada no disposto nesta Lei, observado o estabelecido em regulamento específico a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.”

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - São considerados dependentes dos segurados para os fins de Assistência à Saúde:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira;
II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR)

III - o enteado e o menor sob Tutela Judicial, desde que designado pelo segurado ou segurada, comprovadas a residência e a dependência econômica e no caso do menor sob Tutela, a respectiva decisão judicial; (NR)

Parágrafo Único - É facultada a inscrição no programa de Assistência à Saúde, desde que custeado pelo segurado ou segurada, e sem ônus para o Município de Fortaleza ou para o Instituto de Previdência do Município (IPM):

I - os filhos solteiros de 21 (vinte e um) anos de idade; (NR)

II - os pais; (NR)

III - os irmãos; (NR)”

Art. 3º - O caput do art. 5º da Lei nº 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - A Assistência à Saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores, ativos, inativos, pensionistas e dependentes facultativos, observadas as seguintes alíquotas:” (NR)

Art. 4º - O § 3º do art. 5º da Lei nº 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º -

§ 3º - A contribuição adicional pela inscrição dos dependentes enumerados dos incisos I, II e III, todos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, será calculada sobre a remuneração do segurado ou segurada, considerando-se a idade do dependente facultativo nos seguintes percentuais: (NR)

I - 16% (dezesseis por cento), para o dependente com idade de 0 (zero) a 30 (trinta) anos; (AC)

II - 18% (dezoito por cento), para o dependente com idade acima de 30 (trinta) anos.”

Art. 5º - A Lei nº 8.409/99 será republicada com as alterações desta Lei, permanecendo inalterados os seus demais dispositivos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando expressamente revogados o § 6º do art. 1º e o art. 7º, ambos da Lei nº 8.409/99.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de dezembro de 2003.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Projeto de Lei n.º 0289/03
LEI Nº 8808, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

Denomina de DR. FRANCISCO GADELHA, uma Rua de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica denominada de Dr. Francisco Gadelha, uma Rua de Fortaleza.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de dezembro de 2003.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Projeto de Lei n.º 0397/03
LEI Nº 8809, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003

mesaquin: 0040/03

Cría o Programa Municipal de Inclusão Social, na forma que indica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



LEI Nº **8807**

DE

26 DE *dezembro*

DE 2003.

Altera a Lei n. 8.409, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei n. 8.409, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A assistência à saúde em favor dos servidores do Município de Fortaleza e de seus dependentes será baseada no disposto nesta lei, observado o estabelecido em regulamento específico a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.”

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São considerados dependentes dos segurados para os fins de assistência à saúde:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira;

II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR)

III – o enteado e o menor sob Tutela Judicial, desde que designado pelo segurado ou segurada, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso do menor sob Tutela, a respectiva decisão judicial; (NR)

Parágrafo único. É facultada a inscrição no programa de assistência à saúde, desde que custeado pelo segurado ou segurada, e sem ônus para o Município de Fortaleza ou para o Instituto de Previdência do Município (IPM); (NR)

I – os filhos solteiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade; (NR)

II – os pais; (NR)

III – os irmãos. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 3º O *caput* do art. 5º da Lei n. 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes facultativos, observadas as seguintes alíquotas:” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 5º da Lei n. 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 3º A contribuição adicional pela inscrição dos dependentes enumerados nos incisos I, II e III, todos do parágrafo único do art. 3º desta lei, será calculada sobre a remuneração do segurado ou segurada, considerando-se a idade do dependente facultativo nos seguintes percentuais: (NR)

I – 16% (dezesesseis por cento), para o dependente com idade de 0 (zero) a 30 (trinta) anos; (AC)

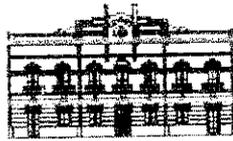
II – 18% (dezoito por cento), para o dependente com idade acima de 30 (trinta) anos.”

Art. 5º A Lei n. 8.409/99 será republicada com as alterações desta lei, permanecendo inalterados os seus demais dispositivos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando expressamente revogados o § 6º do art. 1º e o art. 7º, ambos da Lei n. 8.409/99.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em *26* de *dezembro* de 2003.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 1139
DATA: 29 / 09 / 2003
HORA: 10:20
Jairme
Funcionário

MENSAGEM N.º 0027/2003

Senhor Presidente,

Venho através deste, com o costumeiro respeito, submeter à apreciação desta Augusta Câmara, o anexo Projeto de Lei, alterando a Lei Municipal n.º 8.409, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza.

A proposta legislativa vertente objetiva a modificação dos artigos 1º, *caput*, 3º e 5º, todos da Lei n.º 8.409/99.

A alteração sugerida para o *caput* do art. 1º visa tão-somente, corrigir omissão legislativa quanto à estipulação de prazo para edição do Regulamento específico da assistência à saúde, que passa a ser *90 (noventa) dias da data de sua publicação*.

Com respeito às alterações propostas para os arts. 3º e 5º da Lei n.º 8.409/99, estas se relacionam à necessidade de compatibilizar a legislação municipal versando sobre assistência à saúde dos servidores deste ente federativo, ao disciplinado nas normas gerais da previdência social e assistência à saúde editadas pela União.

Como exemplo dessa necessidade de adaptação, cite-se a dissonância entre a Lei da assistência à saúde do Município e a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, esta estipulando como idade limite para condição de dependente até 21 anos, ao passo que Lei municipal fala em até 24 anos para o filho universitário.

Por fim, registre-se que as alterações propostas se destinam à garantia da legalidade do disciplinamento da assistência à saúde dos servidores municipais, melhorando sua aplicação e eficiência, sendo, por conseguinte, de relevante interesse coletivo.

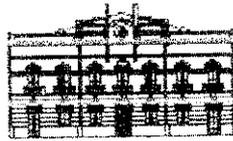
Diante do exposto, solicito a colaboração desta Egrégia Câmara no sentido de aprovar o Projeto de Lei respectivo, devido à consciência de sua importância para os servidores municipais, deliberando-o em regime de **URGÊNCIA**, conforme assegura o art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica de Fortaleza. Sem mais para a oportunidade, sirvo-me desta para renovar a V. Exa. e a quantos compõem esta Casa, os protestos de apreço e elevada estima.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

FORTALEZA, 26/09/03

APPROVADO
REGIME DE URGÊNCIA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0326 /2003

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 02 DEZ 2003

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10 DEZ 2003

APROVADO em 2ª DISCUSSÃO
Em 11 DEZ 2003

Presidente

Presidente

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
Em 08 DEZ 2003

Presidente

Altera a Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza.

Presidente

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 8.409, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A assistência à saúde em favor dos servidores do Município de Fortaleza e de seus dependentes será baseada no disposto nesta Lei, observado o estabelecido em regulamento específico a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei”.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São considerados dependentes dos segurados para os fins de assistência à saúde:

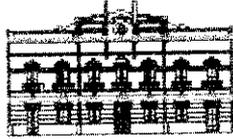
- I- o cônjuge ou o (a) companheiro (a);
- II- os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR)
- III- o enteado e o menor sob Tutela Judicial, desde que designado pelo segurado (a), comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso do menor sob Tutela, a respectiva decisão judicial; (NR)

Parágrafo único. É facultada a inscrição no programa de assistência à saúde, desde que custeado pelo segurado (a), e sem ônus para o Município de Fortaleza ou para o Instituto de Previdência do Município- IPM: (NR)

- I- os filhos solteiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade; (NR)
- II- os pais; (NR)

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO
COMO RELATOR
Em 06/10/03
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



III- os irmãos. (NR)

Art. 3º O *caput* do artigo 5º da Lei nº 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes facultativos, observadas as seguintes alíquotas:”(NR)

Art. 4º O § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...
§ 3º A contribuição adicional pela inscrição dos dependentes enumerados nos incisos I, II e III, todos do parágrafo único do art. 3º desta Lei, será calculada sobre a remuneração do segurado (a), considerando-se a idade do dependente facultativo nos seguintes percentuais: (NR)

I- 16 % (dezesesseis por cento) para o dependente com idade de 0 (zero) a 30 (trinta) anos; (AC)

II- 18 % (dezoito por cento) para o dependente com idade acima de 30 (trinta) anos”.

Art. 5º A Lei nº 8.409/99 será republicada com as alterações desta Lei, permanecendo inalterados seus demais dispositivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando expressamente revogados o § 6º do artigo 1º e o artigo 7º, ambos da Lei nº 8.409/99.

Prefeitura Municipal de Fortaleza, em de de 2003.

04
bdy



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8409** DE *24* DE *dezembro* DE 1999.

Dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1º A assistência à saúde, em favor dos servidores do Município de Fortaleza e seus dependentes, será baseada no disposto nesta lei, e atendendo ao que for estabelecido em regulamento específico.

§ 1º O programa de assistência à saúde de que trata este artigo abrangerá serviços médicos, ambulatoriais, odontológicos, hospitalares e afins, e será gerido pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), com a participação de 50% (cinquenta por cento) dos servidores, através dos Conselhos de Administração e Fiscal, e com o acompanhamento de um membro da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Fortaleza, indicado pelo presidente da referida comissão.

§ 2º O regulamento a que se refere o *caput* deste artigo fixará o nível de cobertura dos serviços, com base na arrecadação prevista, e estabelecerá as carências, limitações, fatores moderadores e demais mecanismos de regulação da demanda, sendo dispensados da obrigação os servidores inscritos no Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), observadas as regras de exclusão contidas nos arts. 10, 11 e 12 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

§ 3º Na fixação dos fatores moderadores serão indicados valores mínimos e máximos a serem pagos pelo segurado ou pensionista, de acordo com o

VETADO

08
hely



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. Os serviços com a assistência médica dos segurados e de seus dependentes serão prestados pelo IPM, diretamente ou por terceiros, mediante credenciamento ou celebração de contratos ou convênios, com base nas tabelas de preços do Instituto de Previdência do Município (IPM).

Art. 8º Com o objetivo de evitar descontinuidade na prestação de serviços, o Programa de Assistência à Saúde, instituído por esta lei, responderá pelos compromissos assumidos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), no período compreendido entre a data da publicação desta lei e sua efetiva aplicação.

Art. 9º O IPM não poderá ressarcir e nem se responsabilizar por despesas relacionadas com a assistência à saúde que não estejam previstas em regulamento ou efetuadas com profissionais ou estabelecimentos não credenciados ou conveniados para tal.

Parágrafo único. As consultas e exames médicos previstos no regulamento interno, referido no caput deste artigo não sofrerão limitações anuais.

V E T A D O

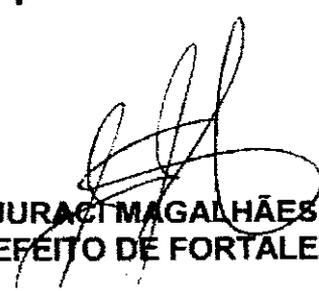
Art. 10º Na composição dos Conselhos de Administração e Fiscal, terá obrigatoriamente como membro, um servidor efetivo da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 11. É vedada a concessão de adiantamento de qualquer natureza para efeito de assistência médica – hospitalar, odontológica, laboratorial ou outra qualquer.

Art. 12. Fica o IPM autorizado a celebrar convênios com empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes da Administração Municipal, para concessão de assistência à saúde aos seus empregados, observados os critérios, condições e normas estabelecidas nesta lei e no regulamento a que se refere

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 24 de dezembro de 1999.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 0195/03
AO PROJETO DE LEI N. 0326/03
MENSAGEM N. 0027/03

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
08 DEZ 2003

Encaminha-nos o Exmo. Sr. Prefeito projeto de lei que "altera a lei nº 8409 de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza.

A propositura ora apresentada vislumbra corrigir omissão legislativa no que se refere à estipulação de prazo para a edição do regulamento da assistência à saúde, como também compatibilizar a Lei da Assistência à Saúde do Município à Lei Federal nº 8213/91.

Outrossim, tais alterações irão garantir que, a legislação regulamentadora da assistência à saúde dos servidores municipais, seja consubstanciada de legalidade no seu disciplinamento, e conseqüentemente adequada aos preceitos legais da norma que trata do Regime Geral da Previdência Social.

Desta forma, e diante do exposto, somos favoráveis ao regular prosseguimento da matéria.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE outubro DE 2003.

Relator

Presidente

REGIME DE URGENCIA DOS PROJ.S.

N^{os}: 0327/03; 0326/03; 0328/03.

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA

Sala de Apoio ao Plenário
Folha de Votação Em 02/09/2003

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ADELMO MARTINS				—
02	AGEU COSTA	+			—
03	AGOSTINHO FILHO			CIENTE ARQUIVE-SE	—
04	ALEXANDRE DE JESUS			EM	—
05	CARLOS MESQUITA			PRESIDENTE	—
06	CASIMIRO NETO				—
07	DUMMAR RIBEIRO	+			—
08	DURVAL FERRAZ		+		—
09	ELPÍDIO NOGUEIRA		+		—
10	ELSON DAMASCENO			APROVADO REGIME DE URGENCIA	—
11	FCO MANGUEIRA	+		Presidente	—
12	FCO SALDANHA	+			—
13	FRANCISCO MATIAS	+			—
14	FRANCISCO PINHEIRO		+		—
15	GELSON FERRAZ				—
16	GERMANA SOARES	+			—
17	GLAUBER LACERDA				—
18	IDALMIR FEITOSA		+		—
19	IRAGUASSÚ TEIXEIRA		+		—
20	JOSÉ AIRTON		+		—
21	JOSÉ CARLOS				—
22	JOSÉ MARIA COUTO				—
23	JOSÉ MARIA PONTES				—
24	LAVOISIER FERRER				—
25	LEONEL ALENCAR				—
26	LUIZ ARRUDA				—
27	LULA MORAIS		+		—
28	MACHADINHO NETO	+			—
29	MAGALY MARQUES	+			—
30	MARCUS TEIXEIRA	+			—
31	MARCÍLIO GOMES				—
32	MARTINS NOGUEIRA				—
33	MAURILIO ASSÊNCIO	+			—
34	NARCILIO ANDRADE	+			—
35	NELBA FORTALEZA				—
36	PAULO CÉSAR		+		—
37	PAULO FACÓ				—
38	PAULO MINDÉLLO		+		—
39	ROGÉRIO PINHEIRO		+		—
40	RÉGIS BENEVIDES	+			—
41	WALTER CAVALCANTE	+			—
***	SUPLENTE				
01	PAULO FERREIRA	+			—
02	ROBERTO RIOS	+			—
03	SILVIO FROTA	+			—
04					—



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0326/2003.

APROVADO
EM 12 DEZ 2003


Presidente

Altera a Lei n. 8.409, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei n. 8.409, de 24 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A assistência à saúde em favor dos servidores do Município de Fortaleza e de seus dependentes será baseada no disposto nesta lei, observado o estabelecido em regulamento específico a ser aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.”

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São considerados dependentes dos segurados para os fins de assistência à saúde:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira;

II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (NR)

III – o enteado e o menor sob Tutela Judicial, desde que designado pelo segurado ou segurada, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso do menor sob Tutela, a respectiva decisão judicial; (NR)

Parágrafo único. É facultada a inscrição no programa de assistência à saúde, desde que custeado pelo segurado ou segurada, e sem ônus para o Município de Fortaleza ou para o Instituto de Previdência do Município (IPM): (NR)

I – os filhos solteiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – os irmãos. (NR)

Art. 3º O caput do art. 5º da Lei n. 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A assistência à saúde será custeada mediante recursos de contribuições dos órgãos e entidades municipais e dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes facultativos, observadas as seguintes alíquotas.” (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 5º da Lei n. 8.409/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 3º A contribuição adicional pela inscrição dos dependentes enumerados nos incisos I, II e III, todos do parágrafo único do art. 3º desta lei, será calculada sobre a remuneração do segurado ou segurada, considerando-se a idade do dependente facultativo nos seguintes percentuais: (NR)

I – 16% (dezesseis por cento), para o dependente com idade de 0 (zero) a 30 (trinta) anos; (AC)

II – 18% (dezoito por cento), para o dependente com idade acima de 30 (trinta) anos.”

Art. 5º A Lei n. 8.409/99 será republicada com as alterações desta lei, permanecendo inalterados os seus demais dispositivos.

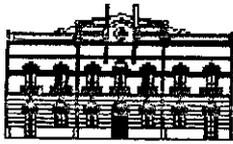
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando expressamente revogados o § 6º do art. 1º e o art. 7º, ambos da Lei n. 8.409/99.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

San E...
Agua Cort

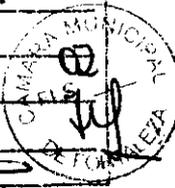
S...

A... Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTÓCOLO Nº 1659
DATA 30/12/2003
HORA: 13:00
[Handwritten signature]



OFÍCIO Nº **0408**

Fortaleza, 26 de dezembro de 2003.

Referente ao Ofício nº 065/2003-COGEI
Projeto de Lei (SANÇÃO)

Ementa: "ALTERA A LEI Nº 8.409, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA"

Referente à Mensagem nº 027/03.

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de V.Exa, devolvo à esta Egrégia Câmara devidamente **SANCIONADO**, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei nº **8807** de 26 de dezembro de 2003.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

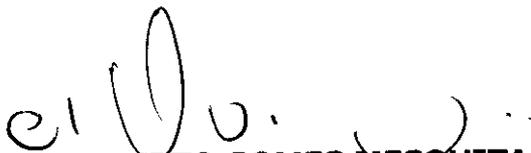
Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

OFÍCIO N. 065 /2003 – COGEL
Fortaleza, 12 de dezembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo de encaminhar-lhe, o Autografo de Lei, referente ao Projeto de Lei n. 0326/03, que "*Altera a Lei n. 8.409, de 24 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a assistência à saúde dos servidores do Município de Fortaleza*", de autoria de V.Exa., que tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade, na data de 12 de dezembro de 2003, para competente numeração e Sanção do mesmo, conforme o que aduz a Lei Orgânica do Município de Fortaleza em seu art. 76, inciso III, combinado com o art. 47, § 1º.

Atenciosamente,



CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO ÀS 13 : 25 h.
EM 16/12/03
José